



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721789/2015-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.785 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - MULTA ISOLADA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 30-35) lavrado em 24/05/2016 para aplicar multa isolada fundada no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, conforme redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, em razão da decisão de não homologação de compensação levada a efeito no Processo nº 16682.720030/2015-39 efetuada pelo contribuinte no PER/DCOMP 11451.70727.220911.1.3.04-7351.

No referido processo administrativo, do qual esta multa isolada é decorrente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para instaurar o contencioso administrativo e atualmente se encontra em grau de Recurso Voluntário sob a análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em vista disto, este crédito tributário, constituído em razão desta multa de ofício, encontra-se suspenso por expressa determinação do art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/1996.

A multa aplicada é de R\$ 38.183.482,93 (trinta e oito milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), correspondente à 50% do crédito compensado e não homologado.

Devidamente cientificada em seu domicílio eletrônico (fls. 38), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42-51), fundado nas razões abaixo:

- Nulidade do auto de infração, sob a alegação de que a aplicação da multa não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante. A interessada cita doutrina no sentido da necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada. Cita ainda decisões judiciais no mesmo sentido. Acrescenta que afastar a multa por inexistência de má-fé ou ilicitude do contribuinte não representa análise de inconstitucionalidade da lei, apenas a aplicação da sanção de acordo com sua finalidade.

- *Bis in Idem*. Cumulação de multa de ofício pela compensação não homologada com a multa de mora pela consequente falta de pagamento do débito declarado, configurando BIS IN IDEM. Na eventualidade da não homologação da compensação, o débito já é penalizado com a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora.

- Requer a apensação, pois a presente autuação consiste na cobrança de multa isolada, em virtude da não homologação de PER/DCOMP constante do processo administrativo nº 16682.720030/2015-39. Este processo está aguardando julgamento do recurso voluntário. A Portaria RFB nº 354 de 2016 em seu art. 3º, inciso III exige que os autos sejam juntados por apensação.

- Suspensão do processo na eventualidade de se superar o item anterior, tendo em vista que o contribuinte recorreu da decisão de não homologação, portanto, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa. Portanto, diante da imperiosa necessidade de conclusão do PAF 16682.720030/2015-39, não é possível concluir, de forma independente, o presente processo em que se discute a multa isolada.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 12ª Turma da DRJ/RJO, deferindo o pedido de apensamento para determinar a reunião deste processo, em que se discute a multa isolada, com o processo o processo principal em que se discute o mérito da compensação realizada pelo contribuinte, mas não homologada pelo Fisco. Em relação aos demais pedidos, foram todos julgados improcedentes.

Inconformada da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 268-281), repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando que não houve a união deste processo com o processo principal nº 16682.720030/2015-39 conforme decidido pela própria DRJ, requerendo, portanto, a união dos processos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF.

Quanto ao mérito, a Recorrente acrescenta ainda alguns julgados do próprio CARF acerca da impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, para reforçar seu argumento de *Bis in Idem*.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Salvador Cândido Brandão Junior

Proposta de Diligência

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada em razão de decisão que não homologou compensação realizada pelo contribuinte. O direito de crédito do contribuinte é objeto de discussão no processo administrativo nº 16682.720030/2015-39, também em grau de recurso voluntário submetido à análise deste E. Conselho e ainda pendente.

Assim, evidente é a conexão entre os dois processos, de modo que a decisão proferida naquele irá impactar diretamente no crédito tributário referente à multa isolada ora em discussão.

Ressalte-se que a própria decisão de primeira instância, fls 259, manifestou entendimento pela união dos processos, devendo este ser apensado ao processo principal, nº 16682.720030/2015-39, que analisa o recurso voluntário interposto contra decisão que manteve a decisão pela não homologação da compensação. Neste sentido, assim se manifestou a d. 12ª Turma da DRJ/RJO:

Diante disso, após o presente julgamento, ocorrendo apresentação do recurso voluntário contra o lançamento da multa, o presente processo deverá ser apensado ao processo nº16682.720030/2015-39, para julgamento simultâneo.

Houve apresentação de recurso voluntário neste processo, assim como houve apresentação de recurso voluntário no processo principal, mas distribuído para a 2º TO da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Observe-se, ainda, em fls. 283, a existência de despacho de encaminhamento deste processo para julgamento em conjunto com o processo nº 16682.720030/2015-39, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário. O caso, portanto, é de vinculação dos processos por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do anexo II do RICARF.

Neste diapasão, como não foi realizado o apensamento para o julgamento simultâneo com o julgamento do processo nº 16682.720030/2015-39, proponho a redistribuição do feito, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do anexo II do RICARF, vinculando-o ao processo nº 16682.720030/2015-39 e enviando ao ilustre Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Conselheiro Relator Salvador Cândido Brandão Junior